



## **NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 1/2022 RELATIVA AO PROJETO DE AVISO SOBRE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

### **I. ENQUADRAMENTO**

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo<sup>1</sup>, o Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”) a emitir no uso do poder regulamentar conferido, em geral, pelo artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BC/FT (“Lei n.º 83/2017”), pelo artigo 27.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas (“Lei n.º 97/2017”), e pelos artigos 30.º-B e 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“RGICSF”).
2. A Lei n.º 83/2017 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BC/FT, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT. Estabelece ainda aquele diploma, no seu Capítulo XI, as medidas de execução do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, para efeitos de prevenção do BC/FT (“Regulamento (UE) 2015/847”).
3. A Lei n.º 97/2017 regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.



4. Tanto a Lei n.º 83/2017, no seu artigo 94.º, como a Lei n.º 97/2017, no seu artigo 27.º, preveem a possibilidade de aprovação de regulamentação setorial, destinada, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais, de cariz intersectorial, às concretas realidades operativas a que se aplicam.
5. Ao abrigo da habilitação legal acima referida, em 26 de setembro de 2018, foi publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 (“Aviso n.º 2/2018”) que, entre outros aspetos, definiu:
  - a) As condições de exercício dos deveres preventivos do BC/FT previstos nos Capítulos IV e V da Lei n.º 83/2017;
  - b) Os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, tendo em vista a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
  - c) As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.
6. A 1 de setembro de 2021 entrou em vigor a **Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto** (“Lei n.º 58/2020”), que transpôs para a ordem jurídica interna a revisão promovida pela Diretiva (UE) 2018/843<sup>2</sup> à Diretiva (UE) 2015/849, alterando, entre outros diplomas, a Lei n.º 83/2017.
7. No que particularmente concerne às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do BC/FT, as novidades trazidas pela Lei n.º 58/2020 não impactam, *grosso modo*, as normas da Lei n.º 83/2017 que carecem de concretização regulamentar<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.

<sup>3</sup> Seja por via da previsão de norma habilitante específica ou ao abrigo da habilitação geral conferida pelo artigo 94.º daquele diploma.



8. Desde logo na decorrência da referida alteração ao quadro legal aplicável em matéria de prevenção do BC/FT, o Banco de Portugal considera que uma revisão do Aviso 2/2018 se afigura necessária e oportuna em ordem a:

i) **Expurgar do texto regulamentar os aspetos de regime que passaram agora a estar previstos na Lei n.º 83/2017**

É o caso, por exemplo, da possibilidade hoje expressamente consagrada na sublínea iv) da alínea c) do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, de recurso, no contexto da comprovação dos elementos identificativos, aos prestadores qualificados de serviços de confiança nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (“Regulamento (UE) n.º 910/2014”).

ii) **Atualizar as normas que referem diplomas já revogados, remetendo-se para o diploma vigente**

Tal sucede, por exemplo, com o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

iii) **Compatibilizar o regime com o disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho<sup>4</sup> (“Aviso n.º 3/2020”)**

Nesta parte, importará atualizar as normas que remetem para o revogado Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de julho (“Aviso n.º 5/2008”), mas também replicar para a função de controlo do cumprimento do quadro normativo das entidades financeiras, na medida do possível, a abordagem seguida no regime aplicável à função de conformidade geral.

9. O Banco de Portugal considera, ademais, que tal iniciativa regulamentar terá ainda mérito de permitir a introdução dos seguintes aspetos de melhoria no regime:

---

<sup>4</sup> Diploma que regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal



- i) **Clarificar algumas normas que, no contexto das interações com o setor, foram identificadas como suscetíveis de gerar dúvidas interpretativas sobre o seu sentido e alcance**

É o caso, por exemplo, da norma atualmente prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Aviso n.º 2/2018 e do concreto âmbito de aplicação da dispensa aí prevista.

- ii) **Incorporar no texto do Aviso o regime que hoje resulta da Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2021, de 26 de fevereiro (“Instrução n.º 2/2021”)<sup>5</sup>**

Concretiza-se, dessa forma, a vontade manifestada pelo setor no contexto da consulta pública que precedeu a aprovação deste diploma<sup>6</sup>, no sentido de condensar num único diploma regulamentar as regras aplicáveis em matéria de prevenção do BC/FT.

- iii) **Corrigir pequenas gralhas entretanto identificadas e efetuar outras alterações de forma**

10. Pelo exposto justifica-se a emissão, pelo Banco de Portugal, de um novo Aviso em matéria de prevenção do BC/FT, **que se projeta vir a revogar o Aviso n.º 2/2018 e a Instrução n.º 2/2021.**

## II. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE AVISO

11. Conforme se referiu, em conformidade com o disposto no **artigo 88.º do projeto de Aviso**, pretende-se que o diploma regulamentar a aprovar revogue o Aviso n.º 2/2018 e a Instrução n.º 2/2021.

12. Sublinha-se, porém, que as soluções projetadas para o novo Aviso não diferem – salvo em aspetos pontuais, melhor identificados adiante –, do ponto de vista substancial, das atualmente previstas nos diplomas regulamentares a revogar. De facto, a opção tomada de aprovar um novo aviso revogador do vigente, em alternativa à aprovação de um diploma alterador, prende-se, predominantemente, com razões de clareza e facilidade de exposição,

---

<sup>5</sup> Diploma que define fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas.

<sup>6</sup> Relatório da Consulta Pública n.º 3/2019, disponível [aqui](#).



que poderiam ficar comprometidas à luz das alterações projetadas, em particular as resultantes da incorporação das normas atualmente previstas na Instrução n.º 2/2021.

13. Nos pontos seguintes sintetizam-se, em traços gerais, as alterações que resultam do presente projeto de Aviso por comparação com o quadro regulamentar vigente emitido pelo Banco de Portugal em matéria de prevenção do BC/FT.
14. Como se referiu noutro ponto da presente Nota Justificativa, aproveita-se ainda a presente iniciativa regulamentar para: **(i) atualizar as normas do Aviso que remetem para diplomas entretanto revogados e substituídos; e (ii) corrigir pequenas gralhas entretanto identificadas e efetuar outras alterações de forma.** Por se considerar que tais alterações são justificáveis *per se* dispensa-se a respetiva identificação granular.
15. Também conforme se adiantou, pretende-se pelo projeto de Aviso **expurgar do texto regulamentar os aspetos de regime que se encontram agora vertidos na Lei n.º 83/2017.** A este propósito haverá que salientar as seguintes alterações promovidas no texto do projeto de Aviso face ao que dispõe o Aviso n.º 2/2018:

**15.1. Normas aplicáveis à comprovação de elementos identificativos com recuso aos prestadores qualificados de serviços de confiança nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 (cfr. n.º 6 do artigo 21.º e Anexo I ao Projeto de Aviso e n.º 6 do artigo 21.º e Anexo I ao Aviso n.º 2/2018)**

Por via das alterações operadas pela Lei n.º 58/2020, a Lei n.º 83/2017 passou a prever expressamente, na subalínea iv) da alínea c) do n.º 4 do artigo 25.º, o “*recurso a prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014*”, como meio de comprovação dos elementos identificativos referidos no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma. Contudo, esta possibilidade encontrava-se já expressamente prevista para as entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal no n.º 6 do artigo 21.º e no Anexo I do Aviso n.º 2/2018, em concretização da subalínea i), da alínea c), do n.º 4 do artigo 25.º da anterior redação da Lei n.º 83/2017.



Na decorrência da alteração legislativa *supra* referida, afigura-se necessário alterar o n.º 6 do artigo 21.º do Aviso n.º 2/2018, eliminando-se a previsão da admissibilidade de recurso aos prestadores qualificados de serviços de confiança, posto que esta prerrogativa resulta já, sem mais, da referida norma legal. Dessa forma, o n.º 6 do artigo 21.º do projeto de Aviso prevê apenas, como procedimento alternativo de comprovação, nos termos e para os efeitos da subalínea i), da alínea c), do n.º 4 do artigo 25.º da Lei, a videoconferência. Pelas mesmas razões, o Anexo I do projeto de Aviso é alterado face ao que resulta atualmente do Anexo I do Aviso n.º 2/2018 – eliminam-se, por exemplo, os artigos da atual Parte II –, em ordem a acomodar o seu conteúdo à norma proposta para o n.º 6 do artigo 21.º do projeto de Aviso.

**15.2. Medidas a adotar pelo correspondente no âmbito de relações de correspondência (cfr. artigo 43.º do projeto de Aviso e artigo 32.º do Aviso n.º 2/2018)**

Nesta matéria, as alterações traduzem-se na simplificação de algumas normas (por exemplo, elimina-se a definição de contas correspondentes de transferência da alínea a) do n.º 1, uma vez que a mesma já resulta da alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017) e na eliminação das medidas reforçadas que, por estarem agora vertidas no texto da Lei, dispensam a sua previsão no texto regulamentar. Neste sentido, reformula-se a subalínea i) e eliminam-se as subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Aviso n.º 2/2018.

**16. Ainda como se anunciou, algumas das alterações introduzidas no projeto de Aviso face ao regime atual tiveram como mote a publicação, ocorrida já na vigência do Aviso n.º 2/2018, do Aviso n.º 3/2020 (cfr. artigos 3.º, 4.º e 5.º do projeto de Aviso e artigos 3.º e 7.º do Aviso n.º 2/2018)**

16.1. Para além da **atualização das normas que remetem para o revogado Aviso n.º 5/2008**, no projeto de Aviso o Banco de Portugal procurou **replicar para a função de controlo do cumprimento do quadro normativo das entidades financeiras, na medida do possível, a abordagem seguida no regime aplicável à função de conformidade geral.**



16.2. Decorre expressamente do n.º 2 do artigo 14.º do Aviso n.º 3/2020, que os requisitos previstos naquele diploma para a função de conformidade são aplicáveis à função de controlo do cumprimento do quadro normativo, mesmo nos casos em que as duas funções se encontrem segregadas. Note-se que não existia norma paralela no anterior regime, composto pelo Aviso n.º 5/2008, sem prejuízo de algumas referências ao regime de prevenção do BC/FT e das remissões que em alguns pontos o Aviso n.º 2/2018 fazia para as normas daquele Aviso.

16.3. Mas, diversamente do paradigma seguido pelo Aviso n.º 2/2018 relativamente ao dever de controlo, o regime do Aviso n.º 3/2020 – em linha com a abordagem adotada pelo seu antecessor – continua a tomar por referente a “função” de controlo interno em si mesma considerada, não se centrando apenas em regulamentar a designação e competências dos responsáveis pelo exercício de tal função.

16.4. Nessa medida, em ordem a alinhar a abordagem seguida nos dois regimes, o artigo 3.º do projeto de Aviso concentra as normas constantes dos artigos 3.º e 7.º do Aviso n.º 2/2018 que se consideram ser aplicáveis à função de controlo do cumprimento normativo em matéria de prevenção do BC/FT como um todo e não apenas aos seus responsáveis. Por sua vez, os artigos 4.º e 5.º do projeto de Aviso consagram o regime aplicável, respetivamente, à designação do membro do órgão de administração e ao responsável pelo cumprimento normativo.

16.5. Para além disso, no contexto de cada um dos artigos enunciados, máxime nos artigos 4.º e 5.º do projeto de Aviso, são introduzidas alterações face ao regime vigente, algumas tendentes a conciliar o regime com as soluções constantes do Aviso n.º 3/2020. Tais alterações, pelo nível de detalhe que a respetiva justificação comporta, estão identificadas na Tabela constante do **ponto 18**.

17. Como já se deu nota, **o presente projeto de Aviso incorpora o regime previsto na Instrução n.º 2/2021 (cfr. em particular artigos 28.º a 42.º e Anexos III e IV do projeto de Aviso)** que será, por isso, revogada (cfr. artigo 88.º do projeto de Aviso). Desta forma, o Banco de Portugal concretiza uma vontade manifestada pelo setor no âmbito da consulta pública que precedeu a aprovação deste diploma no sentido de condensar num único diploma regulamentar as



regras aplicáveis em matéria de prevenção do BC/FT. A este propósito, importa especialmente salientar que, **sem prejuízo de alterações pontuais, de natureza não substancial, tendentes essencialmente a acomodar algumas normas previstas em artigos (pré-existent) do Aviso n.º 2/2018 (cfr. artigos 29.º e 34.º do projeto de Aviso e artigos 28.º e 30.º do Aviso n.º 2/2018), o regime constante da Instrução n.º 2/2021 foi incorporado tal qual no projeto de Aviso.**

18. Aproveitou-se, ainda, a presente iniciativa regulamentar para **clarificar algumas normas que, no contexto das interações com o setor, foram identificadas como suscetíveis de gerar dúvidas interpretativas sobre o seu sentido e alcance.** Para além disso, no ensejo de tornar o texto regulamentar o mais claro e simples possível, **aproveitou-se igualmente para simplificar a redação de alguns artigos, incluindo através da eliminação das normas que, por já resultarem da aplicação da Lei n.º 83/2017, dispensam a sua previsão no projeto de Aviso.** No que releva, tais alterações encontram-se mapeadas e justificadas na **Tabela** seguinte.



NORMAS DO PROJETO DE AVISO	NORMAS EQUIVALENTES DO AVISO N.º 2/2018	JUSTIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO REGIME DO PROJETO DE AVISO RELATIVAMENTE À OPÇÃO SEGUIDA NO AVISO N.º 2/2018
<p>Artigo 2.º <b>Definições</b></p>	<p>Artigo 2.º <b>Definições</b></p>	<p>São eliminadas as seguintes definições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• “Área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo” e “Responsável pelo cumprimento normativo”, previstas nas alíneas c) e j) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018, em linha com as alterações introduzidas aos artigos aplicáveis ao dever de controlo.</li></ul> <p>São acrescentadas as seguintes definições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• “Conta Jumbo”, “Jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais”, “Pooled account”, “Private banking” e “Trade finance” (alíneas g), i), k), l) e o), respetivamente, do n.º 1 do artigo 2.º do Projeto de Aviso), que se encontram atualmente previstas na Instrução n.º 2/2021 (cfr. alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 3.º), diploma que se propõe incorporar no projeto de Aviso.</li><li>• “Representante” e “Videoconferência” (alíneas m) e p), respetivamente, do n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Aviso), atualmente previstas, respetivamente, no n.º 1 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Parte I do Anexo I, ambos do Aviso n.º 2/2018.</li></ul> <p>Introduzem-se ligeiras alterações nas seguintes definições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• “Colaborador relevante” (cfr. alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Aviso): pela nova redação introduzida na subalínea iii), pretende-se deixar claro que apenas se pretendem abranger na definição os colaboradores cujas funções se relacionem, de algum modo, com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT, seja por integrarem efetivamente à área afeta ao exercício desta função (cfr. n.º 5 do artigo 3.º do projeto de Aviso) – e, neste caso, independentemente de a mesma estar ou não segregada da função de conformidade a que se refere o Aviso n.º 3/2020 (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Projeto de Aviso) –, seja outros colaboradores (se e na medida) em que as respetivas funções</li></ul>



		<p>contendam com o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de prevenção do BC/FT ou com a gestão dos riscos de BC/FT a que a entidade financeira está exposta, como sucederá por exemplo com os colaboradores afetos à função de auditoria. Ao invés, não estão incluídos, por exemplo, os colaboradores da função de gestão de riscos que não executem tarefas relacionadas com a prevenção do BC/FT.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• “Meio de comunicação à distância” (cfr. alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Aviso): onde, na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018, se lê “(...) sem a presença física ou simultânea”, passa agora a ler-se “(...) sem a presença física e simultânea”.</li><li>• “Representante” (alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Aviso): clarifica-se que o conceito de representante é também relevante no contexto das transações ocasionais que as entidades financeiras executem, máxime para o efeito da aplicação dos procedimentos de identificação e diligência prescritos na Lei e no projeto de Aviso, pelo que se passa a fazer expressa referência às mesmas no texto daquela definição. Ademais, passa a aludir-se genericamente a “poderes de movimentação de fundos”, não circunscritos às contas.</li><li>• “Videoconferência” (alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Aviso): em alternativa a “meio de comunicação não presencial”, passa a referir-se “meio de comunicação à distância”, em linha com a definição constante da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Aviso.</li></ul>
<p>Artigo 3.º <b>Função de controlo do cumprimento normativo</b></p>	<p>[Sem correspondência]</p>	<p>Relativamente a este artigo, e em acréscimo ao que já se referiu a este propósito, cumpre especialmente salientar:</p> <p>a) O n.º 4 não se afigura como uma mera norma “espelho” da prevista no n.º 2 do artigo 14.º do Aviso n.º 3/2020 posto que tem ainda o mérito de alargar a aplicação dos requisitos previstos no Aviso n.º 3/2020 para a função de conformidade à função de controlo do cumprimento normativo das entidades financeiras que, não se enquadrando no âmbito de aplicação daquele Aviso, estejam sujeitas ao disposto na Lei n.º 83/2017 e no presente projeto de Aviso. Sem prejuízo do que antecede, importa especialmente destacar que, tal como decorre expressamente do n.º 3 do artigo 19.º do Aviso n.º 3/2020, no que contende especificamente com a gestão do risco BC/FT e o sistema de controlo interno implementado pelas entidades financeiras para a sua gestão, valerão apenas as disposições vertidas na Lei n.º 83/2017 e no presente projeto de Aviso (neste sentido, <i>vide</i> a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do projeto de Aviso);</p>



		<p>b) Quanto ao n.º 6, dá-se nota de que opção similar é seguida no Aviso n.º 3/2020, na alínea d) do n.º 4 do artigo 14.º. Note-se, porém, que porquanto a norma do projeto de Aviso se debruça especificamente sobre regras de conduta aplicáveis à entidade financeira no contexto da contratação de colaboradores – e não tanto sobre a suficiência ou os conhecimentos técnicos dos mesmos, como sucede no Aviso n.º 3/2020 –, continua a justificar-se – por não redundante, nem conflituante com aquele regime – a sua previsão.</p> <p>c) Ainda a respeito do n.º 6, importa referir que esta norma, equivalente ao atual n.º 9 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, relaciona-se com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017. Contudo, pela sua natureza, entende-se que esta regra deve ter-se por aplicável à função de controlo do cumprimento normativo em matéria de prevenção do BC/FT como um todo e não ao respetivo responsável, o qual é, ele próprio, um recurso afeto ao exercício da mesma.</p>
<p>Artigo 4.º <b>Designação do membro de órgão de administração</b></p>	<p>Artigo 3.º <b>Designação do membro de órgão de administração</b></p>	<p>Em complemento ao que já se referiu noutro ponto desta Nota Justificativa a propósito do artigo 4.º do projeto de Aviso, haverá ainda que destacar o seguinte:</p> <p>a) O n.º 1 do artigo 4.º do projeto de Aviso mantém a obrigatoriedade de designação que já resultava do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018, prevendo que o membro do órgão de administração designado para este efeito seja um membro executivo, em coerência com o disposto do n.º 2 do artigo 5.º do Aviso n.º 3/2020;</p> <p>b) O referido n.º 1 do artigo 4.º do projeto de Aviso condensa ainda um conjunto de disposições destinadas a clarificar o conteúdo funcional do membro designado e a articulação destas competências com as responsabilidades atribuídas ao órgão de administração;</p> <p>c) Relativamente ao elenco do n.º 2 do artigo 4.º do projeto de Aviso, haverá que destacar as seguintes alterações:</p> <p>i) A alínea a), onde se passa a prever expressamente um requisito de competência aplicável ao membro do órgão de administração designado nos termos desse artigo. Tal previsão não deixa, porém, de ser meramente clarificadora posto que os conhecimentos pressupostos pela norma projetada se apresentam como condições <i>sine qua non</i> ao desempenho das funções legal e regulamentarmente cometidas ao membro do órgão de administração;</p>



		<p>ii) A alínea b) – correspondente à alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018 – onde se inclui agora expressamente um requisito de disponibilidade para o exercício das funções aplicável ao membro do órgão de administração designado, em linha com o regime geral (já) aplicável aos membros dos órgãos de administração nos termos do RGICSF. A mesma norma inclui igualmente um requisito – de natureza meramente clarificadora – quanto à suficiência dos recursos para o desempenho da função;</p> <p>iii) A alínea d) – correspondente à alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018 – é reformulada em ordem a alinhar a sua previsão com as normas idênticas do Aviso n.º 3/2020 (cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Aviso n.º 3/2020). O mesmo vale para o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do projeto de Aviso (cfr. n.º 3 do artigo 9.º do Aviso n.º 3/2020). Importa salientar que este regime se afigura mais favorável do que aquele que atualmente se prevê no n.º 3 do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018, posto que consagra critérios menos exigentes para que não seja exigível a atribuição de pelouros não conflitantes.</p>
<p>Artigo 5.º <b>Responsável pelo cumprimento normativo</b></p>	<p>Artigo 7.º <b>Responsável pelo cumprimento normativo</b></p>	<p>O artigo 5.º do projeto de Aviso contém agora as normas do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 que respeitam especificamente ao responsável pelo cumprimento normativo. Relativamente a este artigo, haverá que destacar os seguintes aspetos:</p> <p>a) Face ao que se dispõe atualmente no n.º 1 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, a norma do n.º 1 do artigo 5.º do projeto de Aviso é simplificada, com uma alusão expressa à qualidade do responsável pelo cumprimento normativo como “responsável pela função”, à semelhança do que decorre do Aviso n.º 3/2020 e em linha com as propostas apresentadas <i>supra</i> para o artigo 3.º do projeto de Aviso. Para além disso, elimina-se a parte “dotando-o dos meios necessários previstos naquele artigo”, por redundante com o que já resulta da alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017;</p> <p>b) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do projeto de Aviso, o disposto no artigo 17.º do Aviso n.º 3/2020 é aplicável ao responsável pelo cumprimento normativo, em linha com o propósito de harmonização regulamentar que, nesta matéria, subjaz a esta iniciativa. A este respeito, cumpre salientar o seguinte:</p> <p>i) <b><u>Responsável pelo cumprimento normativo como elemento da direção de topo ou equiparado</u></b>: de acordo com o n.º 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 3/2020, como regra, os responsáveis pelas funções de controlo interno <u>pertencem</u></p>



à direção de topo da instituição e não podem desempenhar outras funções na instituição. Contudo, dispõe o n.º 3 do artigo 17.º do Aviso n.º 3/2020 que:

*“3 - Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos e caso a dimensão, natureza, âmbito e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição, e a sua apetência para o risco, não justifiquem que o responsável pela função de gestão de riscos ou o responsável pela função de conformidade pertençam à direção de topo, o órgão de administração pode decidir, de forma fundamentada e documentada em ata, que o cargo é desempenhado por um quadro superior da instituição que desempenhe outras funções, desde que seja salvaguardada a inexistência de conflitos de interesses e implementadas as medidas necessárias para os mitigar.” (sublinhados nossos)*

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, o responsável pelo cumprimento normativo pode ser um elemento da direção de topo ou equiparado da entidade financeira.

Entende-se que a habilitação conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 dá assim margem para se poder alinhar nesta matéria o projeto de Aviso com a regra do artigo 17.º do Aviso n.º 3/2020, alteração que se entende desejável em prol do mencionado propósito de harmonizar, na medida do possível, os requisitos aplicáveis às funções de conformidade e de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT.

ii) **Exclusividade do exercício de funções como responsável pelo cumprimento normativo:** nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Aviso n.º 3/2020,

*“1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior [e no n.º 3 do artigo 17.º], os responsáveis pelas funções de controlo interno pertencem à direção de topo da instituição, não desempenham outras funções na instituição e exercem as suas funções de forma independente.” (sublinhados nossos)*

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 clarifica que a pessoa em questão apenas pode ser responsável pelo cumprimento normativo daquela entidade financeira (ou seja, aborda o exercício de funções fora da entidade



financeira), entendendo-se que esta opção será de manter. Nesse sentido, o n.º 4 do artigo 5.º do projeto de Aviso prevê expressamente a obrigatoriedade de o responsável pelo cumprimento normativo designado apenas exercer essas funções (i.e. de responsável pelo cumprimento normativo) na entidade financeira visada.

- c) As normas do n.º 5 e do n.º 6 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 – embora remetam ainda para o revogado Aviso n.º 5/2008 – replicam os critérios previstos no artigo 16.º do Aviso n.º 3/2020. Contudo, de acordo com o referido artigo 16.º do Aviso n.º 3/2020, estes artigos valem apenas para a possibilidade de segregação de funções de controlo interno (que ademais hoje é apenas possível para entidades que não se encontrem habilitadas a receber depósitos). Por seu lado, no que concerne à possibilidade de cumulação desta função com outras funções (distintas das funções de controlo interno), dentro da entidade vale o regime prescrito no n.º 3 do artigo 17.º do Aviso n.º 3/2020. Por essa razão, o artigo 5.º do projeto de Aviso não contém regras paralelas às previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018.
- d) O n.º 2 do artigo 5.º do projeto de Aviso reproduz o disposto no n.º 8 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, mas acrescenta uma nova alínea, a alínea d), passando a prever-se que compete ao responsável pelo cumprimento normativo assegurar a circulação interna das comunicações do Banco de Portugal nos termos e para os efeitos da Lei, do projeto de Aviso e dos demais diplomas regulamentares.
- e) Elimina-se norma idêntica à prevista no n.º 10 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, na medida em que tal regra já resulta prevista no artigo 4.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro.
- f) As alterações promovidas nos n.ºs 6 a 8 do artigo 5.º do projeto de Aviso – face ao que atualmente resulta dos n.ºs 12 e 13 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 – são justificadas pelo já aludido propósito de alinhar, na medida do possível, este regime com o constante do Aviso n.º 3/2020, em particular, no que aqui importa, com o artigo 18.º deste Aviso. É que, por via do n.º 1 do artigo 18.º do Aviso n.º 3/2020, passa a prever-se um regime distinto daquele que resulta do artigo 33.º-A do RGICSF para os titulares de funções essenciais, mas apenas no que se refere aos responsáveis pelas funções de controlo interno de instituições de crédito categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII). De facto, determina aquela norma que:



		<p><i>“1 – (...) a adequação dos responsáveis pela função de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna <b>é objeto de autorização</b> para o exercício de funções pela autoridade de supervisão competente, <b>em momento anterior ao início de funções</b>, em instituições de crédito categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII) nos termos do disposto no artigo 138.º-Q daquele diploma.”</i></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p><i>3 - No caso de grupos sujeitos a supervisão com base na sua situação financeira consolidada, em que a empresa-mãe corresponda a uma O-SII, o disposto no número anterior aplica-se apenas à empresa-mãe.</i></p> <p><i>4 - Quando a entidade identificada como O-SII não corresponda a uma instituição de crédito, o disposto no presente artigo aplica-se às instituições de crédito relativamente às quais a O-SII seja a empresa-mãe”.</i></p> <p>g) Eliminam-se as normas correspondentes aos n.os 14 e 15 do artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, por se entender que tais normas são redundantes face ao que já resulta do n.º 5 do artigo 5.º do projeto de Aviso e do RGISCF.</p>
<p>Artigo 8.º <b>Fontes de informação</b></p>	<p>Artigo 6.º <b>Fontes de informação</b></p>	<p>Alarga-se o âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 8.º do projeto de Aviso face ao n.º 1 do artigo 6.º do Aviso n.º 2/2018, pela referência ao artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, clarificando-se que a consideração das fontes de informação elencadas no artigo 8.º do projeto de Aviso deverá ocorrer também no contexto do cumprimento dos diferentes deveres preventivos do BC/FT.</p> <p>Reformula-se o artigo relativo às fontes de informação em ordem a alinhar o seu conteúdo com o disposto nos pontos 1.29 a 1.31 das Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre fatores de risco e medidas de diligência simplificada e reforçada (EBA/GL/2021/02)<sup>7</sup>, que distinguem entre fontes de informação a que as entidades financeiras devem considerar sempre (elenco taxativo) e outras que podem também considerar (elenco exemplificativo). Refira-se que na distribuição do tipo de fontes pelos dois tipos de elenco – constantes do n.º 3 e do n.º 4 deste artigo, respetivamente –, tiveram também por base as Orientações da EBA. Salienta-se, porém, que face ao que atualmente se dispõe no artigo 6.º do Aviso n.º 2/2018, as fontes de informação permanecem praticamente inalteradas.</p>

<sup>7</sup> Disponíveis [aqui](#).



		<p>Nesta parte importa esclarecer que por via do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do projeto de Aviso, determina-se que as entidades financeiras devem considerar sempre – para os efeitos previstos no n.º 1 do mesmo artigo –, entre outras fontes, as orientações emitidas pela EBA. Nessa medida, tratando-se de orientações em que o Banco de Portugal comunique o respetivo cumprimento ou intenção de cumprimento à EBA – conforme publicitado em tabela de <i>compliance</i> publicada no site desta Autoridade Europeia de Supervisão –, e sem prejuízo das adequações ao regime regulamentar vigente ou às práticas de supervisão que o Banco de Portugal entenda promover para a sua cabal implementação, as entidades financeiras devem considerar, sem mais, tais orientações no cumprimento do disposto na Lei e no projeto de Aviso. Neste contexto, o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do projeto de Aviso assume, por isso, um propósito meramente clarificador do que já resulta do artigo 8.º do projeto de Aviso. A este propósito, chama-se a particular atenção para os seguintes projetos de orientações da EBA que, a breve trecho, terão que ser consideradas pelas entidades financeiras no contexto do cumprimento da Lei e do Aviso:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) <a href="#">Draft guidelines on the role, tasks and responsibilities AML/CFT compliance officers</a>, que estiveram em consulta pública até ao passado dia 2 de novembro e cuja publicação se antecipa que venha a ocorrer no verão de 2022;</li><li>b) <a href="#">Draft Guidelines on the use of remote customer onboarding solutions</a>, que se encontram em consulta pública até ao dia 10 de março de 2022.</li></ul>
<p>Artigo 9.º <b>Avaliação da eficácia</b></p>	<p>Artigo 8.º <b>Avaliação da eficácia</b></p>	<p>O regime previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Aviso n.º 2/2018 é clarificado no n.º 3 do artigo 9.º do Projeto de Aviso, de modo a que não restem dúvidas de que o entendimento do Banco de Portugal é o de que <u>o âmbito da dispensa</u> aí prevista é circunscrita à necessidade de as entidades financeiras garantirem a existência ou a subcontratação de uma função de auditoria interna ou de uma entidade terceira devidamente qualificada para execução da avaliação de eficácia a que se refere o mesmo artigo. Mesmo quando beneficiem desta dispensa, as entidades financeiras continuam obrigadas à realização de avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, com o escopo da alínea e) do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 83/2017 e alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 9.º do projeto de Aviso (equivalente às alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 8.º do Aviso n.º 2/2018).</p>



<p>Artigo 12.º <b>Procedimentos para a distinção entre transações ocasionais e relações de negócio</b></p>	<p>Artigo 13.º <b>Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais</b></p> <p>Artigo 19.º <b>Transações ocasionais</b></p>	<p>O artigo 12.º do projeto de Aviso concentra, no seu n.º 1, as regras previstas atualmente no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 19.º, ambos do Aviso n.º 2/2018.</p> <p>Por sua vez, o n.º 2 do artigo 12.º do projeto de Aviso reproduz a norma constante do n.º 4 do artigo 19.º do Aviso n.º 2/2018, mas clarifica-se que, ao abrigo desta norma, uma série de transações ocasionais pode consubstanciar uma relação de negócio mesmo que os limiares previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei não sejam atingidos e mesmo nos casos em que inexista, entre as referidas operações, uma relação de acordo com os critérios a que se refere o artigo 14.º do projeto de Aviso. Aproveitou-se, ainda, para retificar a parte final da norma, passando a referir-se aos “procedimentos de identificação e diligência”, e não apenas aos “procedimentos de diligência” conforme prevê atualmente a norma do Aviso n.º 2/2018.</p>
<p>Artigo 13.º <b>Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais</b></p>	<p>Artigo 13.º <b>Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais</b></p>	<p>O artigo 13.º concentra as demais regras constantes dos artigos 13.º e 19.º do Aviso n.º 2/2018, não diferindo o regime proposto substancialmente do vigente. De facto, as alterações introduzidas consistem apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Na reformulação da norma prevista no n.º 1 do artigo 19.º do Aviso n.º 2/2018, passando os critérios a considerar pelas entidades financeiras para aferição da natureza aparentemente relacionada das operações a constar de alíneas (cfr. n.º 2 do artigo 13.º do projeto de Aviso);</li><li>b) Na clarificação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Aviso n.º 2/2018, prevendo-se agora expressamente no n.º 3 do artigo 13.º do projeto de Aviso que, independentemente da adoção dos meios e os procedimentos definidos nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do mesmo artigo, as entidades financeiras consideram sempre como relacionadas entre si, as operações efetuadas por um mesmo cliente, ou por um conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si, num período</li></ul>



	<b>Artigo 19.º</b> <b>Transações ocasionais</b>	de 30 dias, contados a partir da operação mais recente efetuada pelo cliente ou conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si; c) Na simplificação, pela previsão em diferentes alíneas no n.º 5 do artigo 13.º do projeto de Aviso, das regras constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Aviso n.º 2/2018.
<b>Artigo 14.º</b> <b>Outros registos centralizados</b>	<b>Artigo 14.º</b> <b>Outros registos centralizados</b>	As alterações introduzidas no artigo 14.º do projeto de Aviso face ao que se prevê atualmente no artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018, visam tão-somente fazer coincidir os conceitos de “cofres”, “locatário” e “pessoas autorizadas a aceder aos cofres” para os efeitos daquele artigo com as definições constantes da Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2020, de 26 de novembro. Logra-se, desta forma, uma maior clareza na aplicação do regime do artigo 14.º do projeto de Aviso, bem como a uniformização, aqui possível, entre os conceitos utilizados em diferentes instrumentos regulamentares emitidos pelo Banco de Portugal.
[Sem correspondência]	<b>Artigo 16.º</b> <b>Políticas de grupo</b>	Na sequência das alterações ao artigo 22.º e à introdução de um novo artigo 62.º-A à Lei, operadas pela Lei n.º 58/2020, e à publicação do Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019 <sup>8</sup> , eliminou-se do projeto de Aviso a previsão de norma paralela ao disposto no artigo 16.º do Aviso n.º 2/2018. Tal é justificado pela conclusão de que: a) O n.º 2 do 62.º-A da Lei n.º 83/2017 replica a obrigação prevista pelo n.º 1 do artigo 16.º do Aviso n.º 2/2018, dispensando a necessidade de previsão de norma regulamentar para este efeito; b) O Regulamento Delegado (UE) 2019/758 é suficientemente exaustivo na previsão de medidas mínimas e medidas adicionais que as entidades financeiras devem tomar para mitigar o risco de BC/FT em determinados países terceiros, dispensando a aprovação, para este efeito, do diploma regulamentar a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Aviso n.º 2/2018. Cumpre, porém, esclarecer, que tal opção em nada preclui a possibilidade de o Banco de Portugal determinar, se assim se justificar, a adoção de medidas adicionais, ao abrigo dos poderes gerais reconhecidos a esta Autoridade nos termos da Lei e do presente projeto de Aviso (cfr., entre outros, o n.º 2 do artigo 62.º-A da Lei n.º 83/2017);

<sup>8</sup> Complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros.



		<p>c) Os termos das comunicações a efetuar pelas entidades financeiras ao Banco de Portugal ao abrigo da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 62.º-A, ambos da Lei, já se encontram claramente definidos naquelas disposições legais e no Regulamento Delegado (UE) 2019/758, em particular nos artigos 3.º a 8.º, o que dispensa a previsão de norma idêntica à do n.º 3 do artigo 16.º do Aviso n.º 2/2018.</p>
<p>Artigo 16.º <b>Subcontratação (Outsourcing)</b></p>	<p>Artigo 38.º <b>Externalização (Outsourcing)</b></p>	<p>Em alternativa a “externalização”, designação utilizada no Aviso n.º 2/2018, o projeto de Aviso passa agora a referir-se a “subcontratação”, alinhando, assim, com a terminologia que é comumente adotada neste contexto.</p> <p>O regime aplicável às relações de subcontratação (<i>Outsourcing</i>) no contexto do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT (n.º 1 do artigo 16.º do projeto de Aviso) é simplificado e são introduzidas pequenas alterações tendentes a clarificar as suas normas. Em concreto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Atenta a sua transversalidade no contexto da atividade da entidade financeira, o artigo passa a estar sistematicamente inserido no contexto das regras aplicáveis ao dever de controlo;</li><li>b) A delimitação dos processos, serviços ou atividades que podem ser objeto de subcontratação nos termos e para os efeitos do projeto de Aviso, passa a fazer-se pela negativa. Isto é, em alternativa ao que agora se prevê nos n.ºs 2 e 5 do artigo 38.º do projeto de Aviso, o n.º 3 do artigo 16.º do projeto de Aviso enuncia os processos, serviços ou atividades que não podem ser objeto de subcontratação pelas entidades financeiras. Sem prejuízo do que antecede, importará esclarecer que o elenco que hoje se prevê no n.º 5 do artigo 38.º do Aviso n.º 2/2018 poderá continuar a servir de auxiliar à entidade financeira no contexto da identificação de situações que poderão ser objeto de subcontratação;</li><li>c) Elimina-se, por redundante com a regra que já resulta do artigo 15.º da Lei n.º 83/2017, a norma prevista no n.º 7 do artigo 38.º do projeto de Aviso;</li><li>d) A norma hoje prevista no n.º 8 do artigo 38.º do Aviso n.º 2/2018 é integrada no elenco do n.º 5 do artigo 16.º do projeto de Aviso [cfr. alínea f)];</li><li>e) Clarifica-se, na alínea d) do n.º 5 do artigo 16.º do projeto de Aviso, a necessidade da previsão, a par de planos de contingência e estratégias de saída, de planos de continuidade do negócio relativamente aos processos, serviços ou atividades subcontratados (cfr. ainda a alínea d) do n.º 6 do artigo 16.º do projeto de Aviso);</li></ul>



		<p>f) Especifica-se no n.º 6 do artigo 16.º do projeto de Aviso que a subcontratação de processos, serviços ou atividades ao abrigo deste artigo deve ser objeto de parecer prévio do Responsável pelo cumprimento normativo, o que configura uma decorrência do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017;</p> <p>g) Concentram-se, numa única norma – o n.º 7 do artigo 16.º do projeto de Aviso – as regras hoje dispersas pelos n.ºs 9 e 10 do artigo 38.º do Aviso n.º 2/2018. Para além da introdução das alterações necessárias a adequar o respetivo conteúdo à nova redação do artigo, introduzem-se especificações adicionais nas alíneas a), c) e d) do n.º 7 do artigo 16.º do projeto de Aviso, as quais se reputam como meramente clarificadoras face ao que resulta do regime vigente.</p>
<p>Artigo 20.º <b>Elementos identificativos de clientes e representantes</b></p>	<p>Artigo 20.º <b>Elementos identificativos de clientes e representantes</b></p>	<p>Introduzem-se ligeiras alterações no artigo relativo aos elementos identificativos de clientes e representantes face ao que dispõe o artigo 20.º do Aviso 2/2018, sendo de destacar as seguintes:</p> <p>a) Conforme já se adiantou, de acordo com o projeto de Aviso, a definição de representante passa a constar do artigo 2.º, onde se concentram as definições com relevo transversal no diploma;</p> <p>b) Reformula-se ligeiramente a redação do n.º 2 do artigo 20.º do Aviso n.º 2/2018 – correspondente ao n.º 1 do artigo 20.º do projeto de Aviso –, e, porquanto a norma é igualmente aplicável no contexto da identificação dos representantes do cliente (neste sentido, o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017 e a própria epígrafe do artigo), passa a referir-se genericamente a “pessoas singulares”.</p>
<p>Artigo 21.º <b>Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes e</b></p>	<p>Artigo 21.º <b>Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes e</b></p>	<p>Para além do já referido noutra ponto desta Nota Justificativa, haverá que salientar o seguinte:</p> <p>a) Elimina-se o n.º 8 do artigo 21.º do Aviso n.º 2/2018, por se entender que o mesmo é redundante com o que já decorria do n.º 1 do artigo 2.º do Anexo I do Aviso n.º 2/2018, correspondente ao n.º 3 do artigo 1 do Anexo I ao projeto de Aviso. De facto, conforme se referiu, com a previsão na Lei n.º 83/2017 da possibilidade de recurso a prestadores qualificados de serviços de confiança, a videoconferência passará a ser o único procedimento alternativo de comprovação dos meios identificativos hoje previsto no texto regulamentar;</p> <p>b) O recurso para este efeito à videoconferência é regulamentado no Anexo I ao projeto de Aviso (<i>ex vi</i> o n.º 6 do artigo 21.º) – que toma por base o Anexo I do Aviso n.º 2/2018 –, e que, por motivos de coerência, facilidade de interpretação e segurança jurídica, deve concentrar as normas especificamente aplicáveis a este procedimento de comprovação alternativo. Ora, a norma constante do n.º 8 do artigo 21.º do Aviso n.º 2/2018 já se encontra plasmada no n.º 1 do artigo</p>



<b>Anexo I</b>	<b>Anexo I</b>	<p>2.º do Anexo I do mesmo Aviso – correspondente ao n.º 3 do artigo 1 do Anexo I ao projeto de Aviso –, pelo que a manter-se norma idêntica no artigo 21.º do projeto de Aviso haveria uma sobreposição que se afigura redundante e desnecessária;</p> <p>c) Optou-se, assim, por manter apenas a norma do n.º 3 do artigo 1 do Anexo I ao projeto de Aviso. Sem prejuízo, cumpre esclarecer que esta norma assume uma natureza meramente clarificadora, posto que não determina qualquer obrigação adicional para as entidades financeiras. Pretende, ao invés, simplesmente esclarecer que o recurso à videoconferência não isenta as entidades financeiras do cumprimento das obrigações decorrentes do dever de identificação e diligência e restantes deveres previstos na Lei e no projeto de Aviso, o que já resulta naturalmente do quadro normativo de prevenção do BC/FT aplicável;</p> <p>d) Elimina-se, igualmente, o n.º 9 do artigo 21.º do Aviso n.º 2/2018, por se considerar que a norma é redundante face ao que já resulta do artigo 38.º da Lei n.º 83/2017.</p>
<b>Artigo 22.º</b> <b>Beneficiários</b> <b>efetivos</b>	<b>Artigo 22.º</b> <b>Beneficiários</b> <b>efetivos</b>	<p>Elimina-se a parte final do n.º 1 (<i>“sendo admissível a recolha de cópia simples, em suporte físico ou eletrónico, dos respetivos documentos de identificação”</i>) do artigo 22.º do Aviso n.º 2/2018, correspondente ao n.º 1 do artigo 22.º do projeto de Aviso, por se entender que tal previsão é redundante e, por isso, desnecessária face ao disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei e na primeira parte da referida norma regulamentar. De facto, a possibilidade de recorrer àquele meio comprovativo, posto que o mesmo se afigure idóneo, adequado e suficiente à luz do risco concretamente identificado, já decorre das regras enunciadas, não sendo necessária especificação adicional.</p>
<b>Artigo 26.º</b> <b>Comprovação</b> <b>diferida dos</b> <b>elementos</b> <b>identificativos e</b> <b>limites à</b>	<b>Artigo 26.º</b> <b>Comprovação</b> <b>diferida dos</b> <b>elementos</b> <b>identificativos e</b> <b>limites à</b>	<p>As alterações a este artigo compreendem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A correção da remissão prevista na alínea a) do n.º 1, que deve ser para o artigo 32.º da Lei n.º 83/2017 e não para o artigo 29.º, por ser naquele artigo que se referem os elementos identificativos que devem ser recolhidos pelas entidades financeiras relativamente aos beneficiários efetivos;</li><li>• Inclusão de expressa referência ao beneficiário efetivo no n.º 4, em linha com o disposto no artigo 65.º da Lei n.º 83/2017.</li></ul>



movimentação de fundos	movimentação de fundos	
Artigo 27.º <b>Adequação ao grau de risco</b>	Artigo 27.º <b>Informação e meios comprovativos adicionais</b>	Introduz-se uma nova norma, constante do n.º 1, por via da qual se incorpora a norma atualmente prevista no artigo 4.º da Instrução n.º 2/2021. Já o n.º 2 deste artigo reproduz o regime atualmente vertido no artigo 27.º do Aviso n.º 2/2018.
Artigo 38.º <b>Depósitos em numerário realizados por terceiros</b>	Artigo 31.º <b>Depósitos em numerário realizados por terceiros</b>	O artigo 38.º do projeto de Aviso reproduz <i>expressis verbis</i> o disposto no artigo 31.º do Aviso n.º 2/2018. Exceção feita ao disposto no n.º 4, onde se introduzem as seguintes alterações: a) Clarifica-se que, no que especificamente contende com o regime previsto no artigo 38.º do projeto de Aviso, não se consideram representantes, na aceção da alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Aviso, as pessoas referidas naquela norma. Ou seja, posto que a intervenção seja limitada ao escopo daquele artigo – portanto, à realização de depósitos em conta do cliente –, tal atuação não implicará <i>per se</i> a recondução do depositante ao conceito de representante nos termos e para os efeitos da Lei e do projeto de Aviso, bastando a recolha dos elementos para este efeito especificados. b) Em alternativa a “contas de depósito bancário”, a referência é agora a “conta beneficiária”. Tratou-se da correção de um lapso, posto que, conforme resulta do n.º 1 do artigo 31.º do Aviso n.º 2/2018, o escopo do artigo é definido por referência ao conceito de conta – tal como definido na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018 e na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Aviso –, que não se limita às contas de depósito bancário, incluindo outras contas de pagamento.
Artigo 46.º	Artigo 35.º	O regime do artigo 46.º do projeto de Aviso não difere substancialmente do disposto no artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018, posto que os aspetos de novidade se consubstanciam no seguinte:



<b>Execução dos procedimentos de identificação e diligência por entidades terceiras</b>	<b>Execução dos procedimentos de identificação e diligência por entidades terceiras</b>	<p>a) Eliminação da norma atualmente prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018, por se entender que a mesma é redundante com o que já resulta do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017;</p> <p>b) Eliminação da norma equivalente à alínea e) do n.º 2 do artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018, já que a aplicação desta regra, plasmada no artigo 26.º da Lei, já resulta aplicável por via do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º da Lei;</p> <p>c) Eliminação da regra prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018, uma vez que regra idêntica já resulta da alínea b) do n.º 6 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017;</p> <p>d) Fruto das alterações introduzidas, no n.º 3 do artigo 46.º do projeto de Aviso, a remissão passa a ser apenas para o n.º 6 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, posto que as normas que ali se preveem visam complementar o disposto naquela norma legal;</p> <p>e) Previsão, no n.º 2 do artigo 46.º do projeto de Aviso, de que, para além do que já resulta no n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, as entidades financeiras estão igualmente impedidas de recorrer a entidades terceiras estabelecidas em países com regimes legais que prevejam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação. Cumpre, porém, salientar que tal previsão se afigura como uma mera clarificação face ao que sempre resultaria do regime vigente, em resultado da aplicação, em termos conjugados, entre outros, do disposto no n.º 2 e no n.º 6 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017.</p>
<b>Artigo 51.º Dever de exame</b>	<b>Artigo 41.º Dever de exame</b>	Especifica-se, no n.º 1 deste artigo, que as informações constantes das subalíneas i) a iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 83/2017 e os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição, devem ser incluídos no documento ou registo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017.
<b>Artigo 54.º Operações próprias</b>	<b>Artigo 44.º Operações próprias</b>	O regime aplicável às operações próprias é reformulado e simplificado. Em concreto, elimina-se o n.º 2 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018 por se entender que a formulação atual, ao referir “relações (...) associadas ao regular funcionamento da sua atividade”, era suscetível de gerar dúvidas, desde logo, face ao disposto na alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo (correspondente à alínea d) do n.º 3 do artigo 54.º do projeto de Aviso). Concluiu-se, ainda, que a extensão das obrigações previstas no referido n.º 2 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018 era formulada em termos que não eram compatíveis com a “simplificação” dos procedimentos de identificação e diligência aplicáveis pretendida pela norma.



		<p>Posto isto, reformula-se a alínea c) do n.º 5 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018, correspondente à alínea b) do n.º 2 do artigo 54.º do projeto de Aviso, passando aí a prever-se a possibilidade de as entidades financeiras adotarem medidas simplificadas relativamente às suas contrapartes e operações. Para este efeito, o n.º 3 do artigo 54.º do projeto de Aviso reproduz o elenco de situações indicativas de risco potencialmente reduzido constante do n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018.</p> <p>Por fim, altera-se a formulação da regra prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018, passando o n.º 4 do artigo 54.º do projeto de Aviso a especificar que sempre que as entidades financeiras tomem conhecimento de qualquer elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância suscetível de elevar o risco das suas contrapartes ou operações, devem cessar a aplicação das medidas simplificadas e devem adotar todos os procedimentos de identificação e diligência devidos, normais ou reforçados, em função do risco concretamente identificado, nos termos da Lei e do projeto de Aviso.</p>
<p><b>Título III</b> <b>Sistema</b> <b>Integrado de</b> <b>Crédito Agrícola</b> <b>Mútuo</b></p>	<p><b>Título III</b> <b>Sistema</b> <b>Integrado de</b> <b>Crédito Agrícola</b> <b>Mútuo</b></p>	<p>Neste Título, haverá que destacar as seguintes alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Artigo 55.º do projeto de Aviso – artigo 45.º do Aviso n.º 2/2018: reformula-se o artigo através do reposicionamento de algumas das suas normas. Assim, as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 55.º do projeto de Aviso correspondem <i>mutatis mutandis</i> ao n.º 5 e a parte do n.º 7, respetivamente, do artigo 45.º do Aviso n.º 2/2018. O n.º 5 do artigo 55.º do projeto de Aviso replica o disposto na parte final do n.º 7 do artigo 45.º do Aviso n.º 2/2018. Além disso, elimina-se a norma correspondente ao n.º 4 do artigo 45.º do Aviso n.º 2/2018, por se ter concluído que a respetiva redação poderia suscitar dúvidas no confronto com a previsão do n.º 1 do mesmo artigo e demais normas de repartição de responsabilidades previstas neste Título.</li><li>b) Alínea e) do n.º 2 do artigo 56.º do projeto de Aviso – alínea e) do n.º 2 do artigo 46.º do Aviso n.º 2/2018: clarifica-se a distribuição de competências entre os órgãos de administração da Caixa Central e das CCAM, no âmbito do cumprimento do dever de exame.</li><li>c) Alínea f) do n.º 2 do artigo 58.º do projeto de Aviso – n.º 2 do artigo 48.º do Aviso n.º 2/2018: clarifica-se que compete ao responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central assegurar a disponibilização imediata a todos os colaboradores relevantes do SICAM das comunicações do Banco de Portugal efetuadas ao abrigo da Lei e do projeto de Aviso e dos demais</li></ul>



		<p>diplomas regulamentares, sem prejuízo da eventual intermediação dos responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM;</p> <p>d) N.º 5 do artigo 68.º do projeto de Aviso – n.º 5 do artigo 58.º do Aviso n.º 2/2018: em linha com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 56.º do projeto de Aviso, clarifica-se que a Caixa Central deve adotar as diligências necessárias a assegurar a completude do dever de exame;</p> <p>e) N.ºs 4 e 5 do artigo 69.º do projeto de Aviso – artigo 59.º do Aviso n.º 2/2018: clarifica-se, no n.º 5 do artigo 69.º do projeto de Aviso, que o disposto no n.º 4 do mesmo artigo (correspondente ao n.º 2 do artigo 59.º do Aviso n.º 2/2018) não obsta a que o Banco de Portugal possa dirigir comunicações diretamente às CCAM, sempre que considere adequado.</p>
<b>Artigo 73.º</b> <b>Agentes e distribuidores</b>	<b>Artigo 63.º</b> <b>Agentes e distribuidores</b>	<p>A alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do projeto de Aviso – equivalente à alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018 – é reformulada em linha com o regime vertido no artigo 4.º do projeto de Aviso, ficando claro que a exigência de designação de um membro do órgão de administração para este efeito só é exigível quando tal resulte da aplicação do regime constante do referido artigo 4.º do projeto de Aviso.</p> <p>Elimina-se também a regra que atualmente se prevê no n.º 5 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018, porque redundante com a atual previsão do n.º 3 e do n.º 6 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017.</p> <p>Já no n.º 7 do artigo 73.º do projeto de Aviso clarifica-se que o regime previsto nesse artigo é igualmente aplicável às entidades equiparadas às instituições de pagamento nos termos do RJSPME, quando tenham sede noutra Estado-Membro da União Europeia e operem em território nacional através de agentes.</p>
<b>Título V</b> <b>Prestadores de Serviços de Pagamento</b>	<b>Título V</b> <b>Prestadores de Serviços de Pagamento</b>	<p>Neste Título, haverá que destacar as seguintes alterações:</p> <p>a) N.º 3 do artigo 76.º do projeto de Aviso – n.º 3 do artigo 66.º do Aviso n.º 2/2018: esclarece-se que para efeitos da derrogação a que se refere aquela norma, os prestadores de serviços de pagamento (PSP) devem assegurar-se que todos os PSP estão estabelecidos no Espaço Económico Europeu (EEE) e não apenas na União Europeia como dispõe o n.º 3 do artigo 66.º do Aviso n.º 2/2018. Trata-se de um lapso, que se corrige agora, uma vez que o Regulamento (UE) 2015/847 é</p>



um diploma relevante para o EEE. A este propósito, chama-se a atenção para o fato de outras disposições do Aviso n.º 2/2018 considerarem este aspeto – veja-se, por exemplo, o n.º 5 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;

- b) N.º 4 do artigo 76.º do projeto de Aviso – n.ºs 5 e 6 do artigo 66.º do Aviso n.º 2/2018: por identidade de razão com o regime ali previsto, em alternativa à previsão constante nos n.ºs 5 e 6 do artigo 66.º do Aviso n.º 2/2018, o n.º 4 do artigo 76.º do projeto de Aviso passa a remeter apenas para o artigo 13.º do projeto de Aviso;
- c) Artigo 79.º do projeto de Aviso – artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018: elimina-se a norma correspondente ao n.º 11 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 atenta a sua sobreposição face ao n.º 8 do mesmo artigo (equivalente ao n.º 8 do artigo 79.º do projeto de Aviso);
- d) N.º 2 do artigo 80.º do projeto de Aviso – n.º 2 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018: elimina-se a parte final do n.º 2 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, correspondente ao n.º 2 do artigo 80.º do projeto de Aviso, portanto, a referência a “nos termos previstos no artigo 13.º do presente Aviso”. O registo referido no artigo 13.º do Aviso n.º 2/2018 (equivalente ao artigo 13.º do projeto de Aviso), respeita aos elementos relacionados com transações ocasionais. Por sua vez, o âmbito da obrigação de registo a que se refere o n.º 2 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018 e o n.º 2 do artigo 80.º do projeto de Aviso, enquadra-se no contexto dos procedimentos que devem ser adotados pelos PSP relativamente a PSP que reiteradamente não prestam as informações devidas sobre o ordenante ou o beneficiário e é aplicável independentemente de a transação em causa configurar uma transação ocasional ou uma operação executada no contexto de uma relação de negócio. Posto isto, optou-se por eliminar da norma a remissão para o artigo 13.º do projeto de Aviso (equivalente ao artigo 13.º do Aviso n.º 2/2018), cabendo a cada entidade financeira definir, no contexto das políticas, procedimentos e controlos definidos em consonância com o artigo 77.º do projeto de Aviso (equivalente ao artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018), os termos da implementação do referido registo.
- e) N.º 5 do artigo 80.º do projeto de Aviso – n.º 5 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018: elimina-se a especificação de “banco”, passando a referir-se genericamente a “respondente” (que poderá ser um banco ou outro tipo de entidade financeira), e corrige-se a remissão que deve ser feita para o artigo 70.º da Lei n.º 83/2017 e não para o artigo 71.º.



<p>Artigo 82.º <b>Supervisão do Banco de Portugal</b></p>	<p>Artigo 72.º <b>Supervisão do Banco de Portugal</b></p>	<p>Introduzem-se ligeiras alterações no artigo 82.º do projeto de Aviso face ao que resulta do artigo 72.º do Aviso n.º 2/2018. Tais alterações são, porém, meramente de forma posto que, do ponto de vista substancial, o conteúdo do regime permanece idêntico. Assim, simplifica-se a redação do n.º 1, uma vez que a parte “<i>em complemento dos poderes e competências conferidos ao Banco de Portugal pela Secção III do Capítulo VII da Lei</i>” é redundante – e por isso desnecessária – face ao que já resulta do n.º 3 do artigo 95.º da Lei. Aliás, a própria previsão normativa constante do n.º 1 visa apenas concretizar quais os instrumentos legais que, para efeitos do n.º 3 do artigo 95.º da Lei, devem ser considerados como “diplomas que regulam a respetiva atividade” das entidades financeiras.</p> <p>Para além disso, elimina-se a alínea a) do n.º 2 por se entender que o poder ali descrito já resulta, sem mais, dos poderes conferidos ao Banco de Portugal pela Lei (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º da Lei).</p> <p>Por fim, elimina-se o n.º 5 por se considerar, por um lado, que o Banco de Portugal já emitiu os instrumentos ali referidos e, por outro, que a habilitação – geral e específica – para a respetiva emissão resulta já das normas da Lei (cfr., entre outros, o artigo 94.º, alínea b) do n.º 3 e n.º 6 do artigo 35.º, n.º 1 e n.º 3 do artigo 36.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º, etc.).</p>
<p>Artigo 86.º <b>Canais de comunicação</b></p>	<p>Artigo 76.º <b>Apoio informativo</b></p>	<p>O projeto de Aviso contém, no artigo 86.º, um artigo aplicável aos canais de comunicação que devem ser utilizados pelas entidades financeiras nas comunicações que dirijam ao Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos da Lei, do Aviso e demais regulamentos emitidos por esta Autoridade em matéria de prevenção do BC/FT.</p> <p>Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 86.º do projeto de Aviso, as regras de subscrição e utilização dos serviços BPnet a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo são definidas pelo Banco de Portugal através de Carta Circular. Aqui, cumpre esclarecer que, após a entrada em vigor do Aviso a que respeita o presente projeto, e atento o disposto no seu artigo 87.º, deve considerar-se, para este efeito, o disposto na Carta Circular do Banco de Portugal n.º CC/2021/00000015.</p> <p>Por via do n.º 3 do artigo 86.º do projeto de Aviso, prevê-se ainda expressamente que as comunicações que o Banco de Portugal dirija às entidades financeiras através dos serviços BPnet referidos no n.º 1 valem como notificação, incluindo para os efeitos do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo.</p>



<b>Anexo II</b>	<b>Anexo II</b>	<p>O Anexo II do projeto de Aviso reproduz o Anexo II do Aviso n.º 2/2018 com as alterações que se enunciam <i>infra</i>, na parte relativa aos aspetos a ter em conta:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Relativamente ao fator de risco da <u>alínea c) do n.º 1</u>, as alterações introduzidas visam alinhar a previsão com a especificação introduzida no n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017;</li><li>b) Relativamente ao fator de risco do <u>ponto b) do n.º 2</u>:<ul style="list-style-type: none"><li>i) Clarifica-se, no n.º 1, que os “serviços mínimos bancários” são os previstos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março;</li><li>ii) Elimina-se a alínea a) do n.º 2, por redundância, uma vez que a obrigação ali prevista já resulta do n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017.</li></ul></li><li>c) Relativamente ao fator de risco da <u>alínea c) do n.º 2</u>: altera-se a abordagem atualmente prevista na norma paralela do Aviso n.º 2/2018. De facto, enquanto o atual diploma regulamentar prevê um conjunto de circunstâncias que têm que estar cumulativamente reunidas para que as entidades financeiras possam concluir pela existência de um risco comprovadamente reduzido associado à utilização da moeda eletrónica, a atual proposta consagra uma presunção de risco reduzido associado a tais produtos sempre que se verifiquem as condições elencadas nas alíneas a) a f) do n.º 1. A este propósito, cumpre salientar o seguinte:<ul style="list-style-type: none"><li>i) No artigo 33.º do projeto de Aviso – à semelhança do disposto no artigo 8.º da Instrução n.º 2/2021 – prevê-se um regime simplificado que pode ser aproveitado pelas entidades financeiras relativamente aos produtos de moeda eletrónica que preencham as condições previstas na alínea c) do n.º 2 do Anexo II do Projeto de Aviso;</li><li>ii) Conforme previsto no n.º 2, o disposto no n.º 1 não obsta a que as entidades financeiras identifiquem outras situações de risco reduzido associadas à utilização de moeda eletrónica, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 3 do artigo 28.º do projeto de Aviso;</li><li>iii) A eliminação de especificação idêntica à que se prevê hoje no ponto 5 da alínea c) do n.º 2 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018, é justificada pelo facto de tal exigência já resultar do n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017.</li></ul></li></ul>
<b>Anexo IV</b>		Nesta parte, face ao que se prevê no Anexo II à Instrução n.º 2/2021, haverá apenas que sinalizar as seguintes alterações:



	[Sem correspondência]	<ul style="list-style-type: none"><li>• Na alínea b) do n.º 1: clarifica-se a necessidade de se atenderem aos fatores previstos no n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017, na aferição das jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;</li><li>• Na alínea h) do n.º 1: especifica-se como critério relevante a existência de “domicílio” e não apenas de “sede” numa jurisdição associada a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, atenta a aplicabilidade do fator em causa também a pessoas singulares.</li></ul>
--	-----------------------	---



19. Uma palavra final a propósito do **artigo 87.º do projeto de Aviso**. Por via deste artigo visa-se garantir que todas as remissões feitas por outros diplomas ou Cartas Circulares vigentes para os diplomas revogados nos termos do **artigo 87.º do projeto de Aviso**, portanto, para o Aviso n.º 2/2018 e para a Instrução n.º 2/2021, consideram-se feitas para as disposições do projeto de Aviso.

### III. AVALIAÇÃO DE IMPACTO

20. Reitera-se, nesta sede, o que já se afirmou noutros pontos da presente Nota Justificativa, no sentido de que, em geral, o regime que se projeta vir a incluir no novo Aviso não difere materialmente das normas regulamentares vigentes, constantes do Aviso n.º 2/2018 e da Instrução n.º 2/2021 (nalguns casos, até, simplificando-as).

20.1. Assim é, desde logo, pelo facto de as alterações promovidas pela Lei n.º 58/2020 à Lei n.º 83/2017 não terem impactado as normas deste diploma aplicáveis às entidades financeiras que pressupõem ou beneficiariam de densificação regulamentar.

20.2. O mandato regulamentar do Banco de Portugal permaneceu, por isso, praticamente inalterado, pelo que as normas do projeto de Aviso são emitidas ao abrigo das mesmas normas de habilitação que enquadram o Aviso n.º 2/2018 e a Instrução n.º 2/2021.

20.3. Para lá da limitação acabada de referir, uma ponderação da necessidade ou viabilidade de se introduzirem reformulações mais profundas do quadro regulamentar aplicável à prevenção do BC/FT sempre seria inoportuna à luz dos desenvolvimentos recentes que têm ocorrido nesta matéria ao nível da União Europeia.

20.4. De facto, cumpre recordar que está atualmente em discussão no Conselho da União Europeia um pacote de quatro propostas legislativas apresentadas pela Comissão Europeia em matéria de prevenção e combate do BC/FT – globalmente denominado “AML Package”<sup>9</sup> – e que, face a algumas soluções que consagra, fazem adivinhar a

---

<sup>9</sup> As propostas podem ser consultadas [aqui](#).



profunda reforma que se poderá avizinhar no quadro institucional e legal aplicável neste domínio<sup>10</sup>.

21. Sem prejuízo do que antecede, como se viu, para lá das alterações meramente de forma, tendentes à melhoria do texto regulamentar, **foram introduzidos alguns aspetos de novidade no novo regime e que se encontram devidamente identificados e justificados na Parte II da presente Nota Justificativa (“Apresentação do Projeto de Aviso”)**.

21.1. Como facilmente se depreende das normas do projeto de Aviso e da justificação para o efeito apresentada, **as alterações introduzidas representam um claro benefício para as entidades financeiras**. Assim é, não apenas porque se imprime uma maior simplicidade e clareza no texto regulamentar, mas sobretudo em razão da maior flexibilidade introduzida em várias das suas soluções, em linha com uma abordagem baseada no risco, princípio basilar das regras tendentes à prevenção do BC/FT.

21.2. Exemplifica-se, nesta sede, não apenas com a incorporação da Instrução n.º 2/2021 no projeto de Aviso, mas igualmente com as opções tomadas a propósito do regime aplicável ao dever de controlo, máxime a sua compatibilização com o Aviso n.º 3/2020.

#### IV. TERMOS DA CONSULTA PÚBLICA

##### A. Direção do Procedimento

22. A direção do procedimento de consulta pública foi delegada na Diretora-Adjunta do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, Filipa Marques Júnior.

##### B. Resposta à consulta pública

23. Em face do exposto nos pontos precedentes, na medida em que reproduz, em larguíssima medida, o regime vertido no Aviso n.º 2/2018 e na Instrução n.º 2/2021, o presente projeto de Aviso beneficiou já dos contributos do setor, respetivas associações representativas e demais

---

<sup>10</sup> Antecipa-se, por exemplo, que o regime aplicável às entidades obrigadas, incluindo os termos do cumprimento deveres preventivos em matéria de prevenção do BC/FT serão, em grande medida, e a médio trecho harmonizados ao nível da União, passando a constar de um Regulamento diretamente aplicável.



interessados, enviados no contexto das articulações bilaterais e das consultas públicas que precederam a respetiva publicação (a [Consulta Pública n.º 1/2018](#) e a [Consulta Pública n.º 3/2019](#), respetivamente).

24. **Por essa razão, o Banco de Portugal considera que o objeto da presente consulta deverá ser limitado aos aspetos de novidade do projeto de Aviso face ao regime vigente**, por serem estes que, por nunca terem sido submetidos ao escrutínio público, poderão ainda beneficiar dos contributos dos (potenciais) interessados.
25. Convidam-se, assim, os potenciais destinatários do projeto de Aviso e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo, **mas apenas em relação às normas propostas que configurem aspetos de novidade face ao regime constante do Aviso n.º 2/2018 e da Instrução n.º 2/2021**.
26. Para efeitos de ponderação adequada dos comentários que venham a ser submetidos, solicita-se que os mesmos sejam objeto de fundamentação e acompanhados, sempre que possível, de propostas concretas de redação alternativa do articulado do projeto de aviso.
27. Os contributos à presente consulta pública deverão ser enviados ao Banco de Portugal, até ao dia 10 de março de 2022, em formato editável e utilizando o ficheiro padronizado em formato Excel para o efeito disponibilizado, através do endereço de correio eletrónico [averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt](mailto:averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt), com indicação em assunto « Resposta à Consulta Pública n.º 1/2022 ».
28. Não serão considerados os contributos que não preencham qualquer dos requisitos constantes dos pontos anteriores.
29. O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo enviado.